



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Presidência

## ATA DE REUNIÃO

63.01.01.01

### ATA da 732ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 27/06/2024

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro, às quinze horas e trinta minutos, em sua sede na Avenida Venezuela, cento e dez, segundo andar, na sala de reuniões da presidência do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), na cidade do Rio de Janeiro, realizou-se a septingentésima trigésima segunda Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Conselho Diretor do Inea (Condir), na forma instituída pelo Decreto Estadual nº 48.690 de quatorze de setembro de dois mil e vinte e três, republicado no Diário oficial de vinte e quatro de outubro de dois mil e vinte e três por incorreções. Estavam presentes os Senhores Conselheiros: José Dias da Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental (DIRLAM), no exercício da Presidência do Conselho; Ronaldo Carlos de Medeiros Junior, Diretor das Superintendências Regionais (DIRSUP); Vanessa Conceição Coelho Teixeira, Diretora Adjunta de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas (DIRBAPE); Ingrid Rosa do Espírito Santo, Diretora Adjunta de Licenciamento Ambiental (DIRLAM); Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental (DIRPOS); Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta de Recuperação Ambiental (DIRRAM); Márcio Franco da Costa, Assessor Técnico, representante da Diretoria de Segurança Hídrica e Qualidade Ambiental (DIRSEQ); e Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto Executivo e de Planejamento (DIREX). **I. Abertura:** Abrindo os trabalhos, o Diretor da DIRLAM no exercício da Presidência do Conselho, na forma prevista no art. 10, §4º, do Decreto nº 48.690/2023, cumprimentou a todos e deu início à reunião. **1. SEI EXT-PD/005.11517/2021 - COTRALTI - Cooperativa de Transporte e Logística do Alto Tietê. Requerimento:** Renovação da Licença de Operação (LO IN039852) para transporte rodoviário de produtos perigosos, em todo território do Estado do Rio de Janeiro. **Decisão:** Renovação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul (SUPMEP), Parecer Técnico INEA/INEA/SERVLMEPPT/2.054/2024 e despacho da equipe técnica da SUPMEP de 21/06/2024. O Conselho Diretor deliberou, ainda, que o prazo de validade da licença seja de 9 anos, considerando que a empresa cumpriu integralmente as condicionantes da licença anterior, não houve histórico de acidentes e já transcorreu mais de 5 anos do trânsito em julgado do Auto de Infração emitido em nome da empresa, conforme informado pela equipe técnica da DIRSUP. **2. E-07/200.681/2003 - Auto Viação Reginas Ltda.. Requerimento:** Reconsideração quanto ao item 6 da Ata da 489ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir, do dia 19/07/2019, que: (i) indeferiu o requerimento de Licença de Operação para manutenção de veículos que compõem a frota de ônibus da empresa através de serviços de borracharia, manutenção, pintura, lanternagem, abastecimento, lavagem, além do garageamento, no Município de Magé; e (ii) determinou o encaminhamento do processo administrativo para a Gerência de Fiscalização (GEFIS/DIPOS) para a interdição da atividade. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Indústrias (GERLIN), Parecer Técnico de Licença de Operação – LO nº Manual 051/2024, despacho da equipe técnica da GERLIN à ASSJURLAM, despacho do Assessor Jurídico da DIRLAM de 26/06/2024 e manifestações da equipe técnica da GERLIN, da DIRBAPE e da Procuradoria do Inea no momento da reunião, que esclareceram que: (a) em decorrência dos não atendimentos da empresa, em relação às determinações estabelecidas nas notificações expedidas pelo Inea, em 11/07/2019, foi emitido pela GERLIN, o Parecer Técnico de Indeferimento de Licença de Operação nº 111/2019; (b) o requerimento de LO foi indeferido pelo Conselho Diretor do Inea em 19/07/2019 e a empresa foi

comunicada da decisão por meio da Notificação DILAMNOT/01112262, de 29/10/2019, recebida em 07/11/2019 durante reunião realizada entre a GERLIN, os representantes da empresa e o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva no Núcleo Magé; (c) a empresa apresentou recurso no dia 22/11/2019 com as evidências do atendimento dos itens da Notificação GELINNOT/01075048 e solicitando o deferimento do requerimento de LO; (d) visando à análise do recurso, a GERLIN realizou novas vistorias na unidade, reuniões e emitiu notificações; (e) na última vistoria (RVT nº Manual 15/2024), a empresa foi notificada (GELINNOT/01134243) a apresentar documentações atualizadas e adequações de área, as quais foram integralmente atendidas, sendo elaborado, então, o Parecer Técnico de Licença de Operação – LO nº Manual 051/2024, favorável à emissão da licença; (f) atualmente a GERLIN entende que a empresa está apta a receber a LO e solicitou auxílio e parecer quanto à viabilidade de reconsideração da decisão de indeferimento da LO pelo Condir à Assessoria Jurídica da DILAM; (g) o Assessor Jurídico da DILAM entende ser cabível à autoridade que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental a reavaliação de sua decisão, desde que junto com o recurso sejam apresentados os documentos e fatos, ou sejam sanadas as razões capazes de afastar o indeferimento, pela expressão do art. 57, §1º do Regulamento do Inea editado pelo Decreto Estadual nº 48.690/2023; (h) o referido Assessor, frisou, ainda, que o primeiro ato é, nos termos das versões do Regulamento do Inea, o juízo de retratação da autoridade, neste caso o Condir, para, caso ela não ocorra, somente então, instaurar-se a instância recursal, e alegou também que juntamente com o recurso foram apresentados os documentos e fatos saneadores das causas de indeferimento; (i) foi sugerida pelo Assessor, a revisão da decisão anterior e o deferimento da emissão da LO, considerando o integral atendimento das condições ambientais necessárias à concessão da LO, o parecer técnico favorável à emissão do instrumento, bem como a urgência na regularização do funcionamento do serviço público essencial prestado pela requerente, que atua sem licença desde o ano de 2003, situação da qual se insurge o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro através do Inquérito Civil nº 47/2009 – MPRJ 2009.00142238; (j) a Procuradoria do Inea esclareceu que lhe compete o controle interno da legalidade dos atos deste Instituto, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico, nos termos dos incisos I e II, do art. 32, do Decreto 48.690/2023, e que no presente caso não caberia retratação conforme previsão legal do art. 56, da Lei Estadual 5.427/2009, uma vez transcorridos aproximadamente 5 anos da apresentação do recurso e a implementação de inúmeras adequações ao longo desses anos, nesse sentido recomendou a retirada de pauta e a submissão do recurso para análise da Comissão Estadual de Controle Ambiental (Ceca) conforme previsão do art. 51 do Decreto Estadual 46.890/2019 (Selca); e (k) a Diretora Adjunta da DIRBAPE manifestou: (1) preocupação com relação a reconsideração de um ato decidido de forma correta pelo Conselho Diretor, em 2019, baseado em parecer técnico da GERLIN; (2) que a empresa, apesar de hoje estar apta a receber a Licença de Operação, atuou todo esse período sem instrumento de licenciamento; e (3) que existe a possibilidade de abertura de novo requerimento de licença. O Conselho Diretor: (A) decidiu pela retratação quanto ao item 6 da Ata da 489ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental, do dia 19/07/2019; (B) determinou que a empresa seja notificada a requerer Certidão Ambiental prevista no art. 43, inciso VIII, do Selca (Decreto 46.890, de 23/12/2019), para atestar a regularidade do empreendimento/atividade operando sem licença; e (C) condicionou a emissão da LO à emissão da referida certidão. O objeto da LO será para garagem de coletivos para transporte rodoviário de passageiros, com abastecimento, lavagem, reparo e manutenção de veículos próprios, compreendendo as atividades de lubrificação, troca de óleo, borracharia (troca e calibração de pneus), capotaria, reparos elétricos, reparos mecânicos, lanternagem, ferraria e pintura manual, no Município de Magé. **3. E-07/201.303/2005 - Viação Vera Cruz S.A.. Requerimento:** Licença de Operação a ser transformada em Licença de Operação e Recuperação para estacionamento, reparos mecânicos e elétricos, lanternagem, capotaria, estocagem em 3 tanques subterrâneos com capacidade de 30.000 litros cada um e abastecimento de óleo diesel, em concomitância com o gerenciamento de áreas contaminadas, no Município de Duque de Caxias. **Decisão:** Licença de Operação e Recuperação aprovada conforme considerações da equipe técnica da GERLIN e Parecer Técnico de Licença de Operação e Recuperação nº 038/2024. **4. E-07/203.442/2006 - Consultoria TJ Ltda.. Requerimento:** Dar ciência ao Conselho Diretor, frente à nova composição, e deliberar sobre as providências cabíveis referentes aos itens 9 e 6 das Atas da 377ª e 412ª Reuniões Ordinárias de Licenciamento Ambiental do Condir, dos dias 29/03/2017 e 13/12/2017, respectivamente. **Decisão:** Conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos (GERLIRH), Parecer Técnico nº 070/2024/SERVFAM, e manifestação da equipe técnica da GERLIRH no momento da reunião, que esclareceram que: (i) em 2010 o Inea concedeu a Licença Ambiental Simplificada (LAS IN001854), para o Posto de abastecimento

Cici Ltda. (atual Consultoria TJ Ltda.), subsidiada por Parecer Técnico que concluiu que a área do posto se encontrava a 125 metros do corpo receptor mais próximo, fora dos limites de qualquer FMP; (ii) posteriormente, em vistoria de avaliação de cumprimento das condicionantes relativas à LAS, a Superintendência Regional Piabonha (SUPPIB) verificou que o empreendimento está próximo ao córrego; (iii) a SUPPIB informou que o parecer técnico levou em consideração a localização equivocada do empreendimento concluindo, portanto, que ele estaria distante de qualquer curso d'água; (iv) foi demarcada, então, a FMP do Córrego Astreia, FMP nº (04-12) 3.2.4 – 4800, sendo constatado que o empreendimento se encontra totalmente inserido na FMP demarcada com 50 metros de largura, a partir da seção projetada de 12,5 metros, com as seguintes benfeitorias implantadas: área de abastecimento veicular, lavagem e lubrificação, escritório, restaurante, fossa séptica, filtro anaeróbico, caixa de inspeção, caixa de monitoramento, caixa separadora de água e óleo, caixa de areia, caixa de resíduos, caixa de distribuição, caixa de gordura, caixa de óleo e 5 tanques de combustíveis; (v) à luz dos diplomas legais que se inserem no tema, observou-se que não há previsão legal explícita para autorizar a permanência das edificações na FMP; (vi) no âmbito da 377ª Reunião Ordinária de Licenciamento do Condir, em 29/03/2017, foi deliberado pela permanência de parte das benfeitorias (área de abastecimento veicular, fossa séptica, filtro anaeróbico, caixa de inspeção, caixa de monitoramento, caixa separadora de água e óleo, caixa de areia, caixa de resíduos, caixa de distribuição, caixa de gordura, caixa de óleo e 5 tanques de combustíveis), e pela retirada das demais (área de lavagem e de lubrificação, escritório e restaurante), tendo sido a parte requerente notificada a apresentar projeto de desmobilização dessas benfeitorias, além do projeto de recomposição de vegetação em FMP, conforme Notificação SELARTNOT/01078954; (vii) após ciência da decisão a parte requerente solicitou reconsideração e apresentou fotografias antigas, visando demonstrar a “idade” do empreendimento; (viii) através das fotografias apresentadas, o Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção (SERVFAM) realizou nova avaliação e verificou que as benfeitorias do empreendimento sofreram alterações em relação à época de sua instalação, considerando as fotos fornecidas, e a partir disso encaminhou novamente o processo ao Condir; (ix) o Condir em sua 412ª Reunião Ordinária de Licenciamento, do dia 13/12/2017, determinou que a parte requerente fosse notificada a apresentar justificativa de forma substancial referente à necessidade de intervenção das edificações em Área de Preservação Permanente (APP), tendo sido a parte requerente notificada com tal teor, conforme notificações SEFAMNOT/01088626 e SEFAMNOT/01096838; (x) após ciência da decisão, a parte requerente protocolou carta reiterando os termos da alegação anterior e argumentando que em áreas urbanas consolidadas não se aplicariam os rigores de preservação previstos na legislação federal; (xi) em referência à alegação do requerente, o SERVFAM destacou que o posto não está localizado em área urbana consolidada, apesar de antropizada, conforme ficou comprovado com a cópia do relatório de vistoria, referente ao processo E-07/002.18609/2014, no qual foi originalmente demarcada a FMP nº (04-12) 3.2.4-4800 do Córrego Astreia; (xii) foi emitida a notificação SEFAMNOT01113708 para que a parte requerente realizasse contato com o SERVFAM, no intuito de agendar reunião, porém, apesar de entregue a notificação e ter o seu prazo vencido, até o presente momento não houve manifestação por parte do requerente; (xiii) o SERVFAM observou que não ficou comprovada a idade das benfeitorias e não há previsão legal explícita para autorizar sua permanência na FMP; (xiv) o CNPJ da empresa (Posto Cici) é de 1982, quando a legislação previa FMP de 6,25 metros – o empreendimento não estaria na FMP, com exceção do sistema de efluentes; e (xv) tecnicamente, o SERVFAM é pela manutenção das benfeitorias desde que sejam fixadas compensações ambientais por parte do empreendedor como, por exemplo, a recomposição de vegetação ciliar, com área igual a, pelo menos, cinco vezes a área de intervenção, a ser executada conforme Resolução Inea nº 89/2014, além de que: 1. seja comprovado que a área não está localizada em áreas suscetíveis a movimentos gravitacionais de massa e inundações, assim definidas, mapeadas e monitoradas pelo órgão de Defesa Civil; e 2. o requerente apresente estudo para: (a) Comprovar que o empreendimento objeto da análise não causa interferência nas vazões médias, bem como não traz risco de agravamento às enchentes ordinárias; (b) Comprovar que o terreno no qual a benfeitoria objeto da análise encontra-se geologicamente estável, sem risco de erosão de taludes e movimentos de massa que venha a causar prejuízos ao corpo hídrico; (c) Propor medidas mitigadoras para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento e interrupção de drenagens naturais, estreitamento da seção de escoamento fluvial e outras situações que possam acarretar danos ambientais; e (d) Propor medidas para garantir área de passagem da fauna nativa, na faixa entre o empreendimento e o corpo hídrico; o Conselho Diretor determinou que o empreendimento seja notificado a comprovar que a área não está localizada em áreas suscetíveis a movimentos gravitacionais de massa e inundações, assim definidas, mapeadas e monitoradas pelo órgão de Defesa Civil e apresentar estudo nos

termos apresentados pelo SERV FAM no item “xv” da presente decisão. Caso a GERLIRH ateste que o empreendimento cumpriu os requisitos técnicos ambientais descritos na notificação a ser enviada, o Conselho deliberou que fica: (A) autorizada a intervenção em APP das edificações (área de abastecimento veicular, lavagem e lubrificação, escritório, restaurante, fossa séptica, filtro anaeróbico, caixa de inspeção, caixa de monitoramento, caixa separadora de água e óleo, caixa de areia, caixa de resíduos, caixa de distribuição, caixa de gordura, caixa de óleo e 5 tanques de combustíveis) na FMP; (B) determinada a continuidade da análise do processo de licenciamento com vistas à emissão da LO; e (C) estabelecida como medida compensatória pela intervenção em APP, a apresentação de projeto de compensação ambiental a ser executado de acordo com o disposto na Resolução Inea nº 143/2017, adotando a proporção mínima de 8:1 em relação à área que sofreu intervenção, tendo como base para o cálculo a área a ser indicada pela GERLIRH, de acordo com a Resolução Seas nº 12/2019. Após o cumprimento integral das obrigações impostas em razão da intervenção em APP, é indispensável a emissão da Certidão Ambiental prevista no art. 43, inciso VIII, do Selca (Decreto 46.890, de 23/12/2019), para atestar a regularidade do empreendimento/atividade. **5. SEI-070002/001200/2024 - A Cupello Transportes Ltda.. Requerimento:** Renovação da Licença de Operação (LO IN004192) para transporte rodoviário de produtos perigosos das classes de risco 2, 3, 8 e 9, óleo lubrificante e coleta e transporte rodoviário de resíduos perigosos (classe I), em todo o território do Estado do Rio de Janeiro. **Decisão:** Renovação aprovada conforme considerações da equipe técnica da Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental e Áreas Contaminadas (GERLRAC), Parecer Técnico INEA/INEA/SERVLARTPT/2.479/2024 e despacho da equipe técnica da GERLRAC de 26/06/2024. **6 .O SERV FAM informou que:** (i) a áreas técnicas da sede e das superintendências regionais do Inea têm recebido demandas relacionadas à empreendimentos que obtiveram licença ambiental sem a devida análise de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) de corpos hídricos; (ii) durante o processo de renovação das licenças ou transição para outras fases do licenciamento, ao ser consultada, a área técnica constata que esses empreendimentos foram instalados em APP de corpos hídricos, sem possibilidade de enquadramento legal; (iii) divergem dessa situação os empreendimentos executados à revelia do licenciamento, cuja regularização em APP, premia o infrator da regra; (iv) vem trabalhando com a Procuradoria do Inea, em uma proposta recente, a exemplo do Parecer INEA/PGE – RD nº 03, de 15 de abril de 2019, sobre a aplicação da Teoria do Ganho Ambiental nos casos de intervenção em APP de corpo hídrico, quando observado, cumulativamente, cinco requisitos fixados pela área técnica; (v) os requisitos são os listados a seguir: 1. A concessão de licença ambiental anteriormente emitida pelo poder público estadual; 2. Não estar localizada em áreas suscetíveis a movimentos gravitacionais de massa e inundações, assim definidas, mapeadas e monitoradas pelo órgão de Defesa Civil; 3. Apresentar estudo técnico, assinado por profissional competente e registrado no conselho de classe, às expensas do requerente: (a) comprovando a inexistência de alternativa técnica e locacional (na propriedade) às benfeitorias instaladas; (b) comprovando que a benfeitoria objeto da análise não causa interferência nas vazões médias, bem como não traz risco de agravamento às enchentes ordinárias; (c) comprovando que o terreno no qual a benfeitoria objeto da análise encontra-se é geologicamente estável, sem risco de erosão de taludes e movimentos de massa que venha a causar prejuízos ao corpo hídrico; (d) propondo medidas mitigadoras para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento e interrupção de drenagens naturais, estreitamento da seção de escoamento fluvial e outras situações que possam acarretar danos ambientais; e (e) propondo medidas para garantir área de passagem da fauna nativa, se for o caso; 4. Aprovação da intervenção em APP pelo Conselho Diretor do Inea; e 5. A fixação de medidas compensatórias na proporção mínima de 8:1, em relação a área que sofreu intervenção, que deverá ser executada, preferivelmente, na forma de recomposição de vegetação ciliar, em trecho do corpo hídrico afetado ou na mesma sub-bacia, conforme Resolução INEA nº 89/2014. Diante do exposto e considerando, ainda, a discussão sobre o item 4 desta ata, o Conselho Diretor determinou que nos casos similares (empreendimentos que obtiveram licença ambiental sem a devida análise de intervenção em APP de corpos hídricos ou que durante o processo de renovação das licenças ou transição para outras fases do licenciamento, ao ser consultada, a área técnica constata que esses empreendimentos foram instalados em APP de corpos hídricos, sem possibilidade de enquadramento legal), seja observada a possibilidade de cumprimento dos cinco requisitos fixados pela área técnica acima mencionados. Caso a GERLIRH ateste que o empreendimento cumpriu os requisitos técnicos ambientais, o processo deverá ser submetido ao Conselho Diretor para apreciação e deliberação quanto a intervenção em APP. **II. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Diretor da DIRLAM no exercício da Presidência do Conselho agradeceu a participação de todos. Em seguida, lavrou a presente ata que vai assinada por ele e por todos os Conselheiros do Instituto Estadual do Ambiente presentes nesta

data.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Regis Lopes de Souza, Diretor**, em 12/07/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa da Silva Flores Soares de Souza, Diretora Adjunta**, em 12/07/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Conceição Coelho Teixeira, Diretora Adjunta**, em 12/07/2024, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Franco da Costa, Assessor Técnico**, em 12/07/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Dias da Silva, Presidente do CONDIR em exercício**, em 12/07/2024, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antônio Paulo Fonseca, Diretor**, em 12/07/2024, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Rosa do Espírito Santo, Diretora Adjunta de Licenciamento Ambiental**, em 12/07/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Freitas dos Reis, Diretor Adjunto Executivo e de Planejamento**, em 12/07/2024, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carlos de Medeiros Junior, Diretor**, em 15/07/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **78816312** e o código CRC **B56BCF9D**.